

A.I. N.º - 147324.0002/05-5  
AUTUADO - ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.  
AUTUANTE - AIDA HELENA VASCONCELOS VALENTE  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 16/09/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0017-05/05**

**EMENTA: ICMS.** 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO; **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao ativo permanente e ao consumo próprio do estabelecimento. Infrações subsistentes. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração confirmada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA ATRAVÉS DE VIA DE NOTA FISCAL QUE NÃO A PRIMEIRA. O autuado não conseguiu apresentar os documentos hábeis para comprovar a legitimidade do crédito fiscal em questão. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/03/05, para exigir ICMS no valor de R\$ 34.832,72, acrescido da multa de 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 14.738,82, em razão das seguintes infrações:

1 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento” – R\$ 2.907,93;

2 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento” – R\$ 389,00;

3 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$ 14.738,82;

4 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através de via de nota (s) fiscal(is) que não a primeira” – R\$ 31.535,79.

O autuado apresenta impugnação às fls. 326 a 332, inicialmente informando que providenciou o recolhimento dos valores exigidos nas infrações 1, 2 e 3.

Em relação à infração 4, não concorda com a autuação, dizendo que nessa ocasião estarão apresentando cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais de saída, referentes às entradas em seu estabelecimento, e do Livro Registro de Saídas. Afirmando que a glosa do crédito foi fundamentada exclusivamente na suposta falta das mencionadas notas fiscais, pede que os documentos ora acostados sejam considerados. Discorre, ainda, sobre o princípio da não-

cumulatividade do imposto, transcrevendo ensinamentos do Professor Alberto Xavier, para, ao final, pedir o cancelamento da infração em comento.

A autuante em informação fiscal às fls. 583 a 584, esclarece que a infração, objeto da impugnação, decorreu do fato do contribuinte ter utilizado créditos fiscais através de via de notas fiscais que não a primeira. Transcreve o art. 97, IX, do RICMS/97, e diz que o autuado, por ocasião de sua defesa, ratifica o procedimento irregular, já que anexou cópias das segundas vias das notas fiscais de entradas. Acrescenta que em nenhum momento o autuado apresenta justificativa ou comprovação de perda, extravio ou desaparecimento dos originais das primeiras vias das notas fiscais de entradas. Aduz que o contribuinte simplesmente omite a razão da falta de apresentação dos referidos documentos fiscais. Observa que as notas fiscais em questão, lançadas em agosto e setembro de 2001, são todas emitidas por sua filial, sendo que as datas de emissão, são em sua maioria do exercício de 2000, com algumas emitidas de janeiro a junho de 2001. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

O autuado volta a se manifestar à fl. 592, requerendo a juntada de cópias autenticadas das primeiras vias das notas fiscais de saída, referente aos meses de agosto e setembro/01, bem como do Livro Registro de Saídas.

## VOTO

No que diz respeito às infrações 1, 2 e 3, o autuado reconheceu a procedência das mesmas, inclusive informando que estaria providenciando o recolhimento do débito, não havendo, dessa forma, necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 4, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, já que efetuada com base em via de nota fiscal que não a primeira, o autuado, por duas vezes, informou que estaria acostando aos autos cópias autenticadas das primeiras vias das respectivas notas fiscais. No entanto, nas duas oportunidades, o sujeito passivo anexou cópias das segundas vias das notas fiscais de entrada, bem como cópias de algumas notas fiscais de saída que não dizem respeito à infração.

Pelo que dispõe o art. 97, IX, do RICMS/97, é vedado ao contribuinte, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito, creditar-se do imposto relativo à aquisição ou à entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento, bem como aos serviços tomados, qualquer que seja o regime de apuração ou de pagamento do imposto em face de cópia de documento fiscal ou de qualquer de suas vias que não a primeira, ressalvada a hipótese de documento perdido, extraviado ou desaparecido, caso em que a admissão do crédito é condicionada à comprovação da ocorrência, por parte do contribuinte.

Portanto, entendo que resta caracterizada a infração, uma vez que além de não apresentar as primeiras vias dos documentos fiscais que originaram os créditos ora contestados, o autuado, em nenhum momento apresentou justificativa ou comprovação de perda, extravio ou desaparecimento dos originais das primeiras vias das notas fiscais de entradas, conforme determina a legislação. O contribuinte simplesmente omitiu a razão da falta de apresentação dos referidos documentos fiscais.

Vale ainda ressaltar, que o advogado do autuado durante a sustentação oral, alegou que houve apenas o descumprimento de obrigação acessória, pedindo a dispensa da multa com base no que dispõe o art. 158, do RPAF/99.

No entanto, na presente situação, houve um descumprimento de obrigação principal, sendo que a Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para dispensar ou reduzir a multa aplicada, conforme determina o art. 159, do mesmo diploma legal acima citado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147324.0002/05-5, lavrado contra **ELEVADORES ATLAS SHINDLER S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 34.832,72**, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 14.738,82**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE  
LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR